



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.013192/2002-36
Recurso nº. : 140.905
Matéria : IRPJ - EXS.: 2000 e 2001
Recorrente : HOSPITAL INFANTIL PADRE ANCHIETA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.273

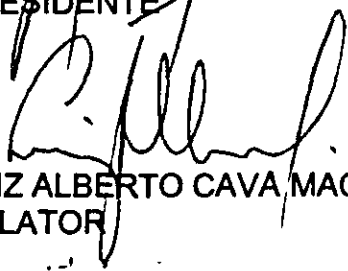
IRPJ – Devido o tributo exigido decorrente de diferenças apuradas pelo Fisco e não contestadas pelo contribuinte. Incabível a apreciação neste procedimento de pedido de compensação de eventuais direitos por recolhimentos indevidos, tendo em vista que deve ser requerido observando procedimento específico para tal mister.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL INFANTIL PADRE ANCHIETA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.013192/2002-36
Acórdão nº. : 108-08.273
Recurso nº. : 140.905
Recorrente : HOSPITAL INFANTIL PADRE ANCHIETA LTDA.

RELATÓRIO

HOSPITAL INFANTIL PADRE ANCHIETA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 19.172.113/0001-00, estabelecida na Av. Major Delfino de Paiva, 2356, Belo Horizonte/MG, inconformada com a decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, anos-calendário de 1999 e 2000, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio corresponde à diferença entre valores escriturados e declarados/pagos, bem como opção indevida pelo SIMPLES, gerando falta de pagamento de IRPJ, com enquadramento legal nos arts. 224, 518, 519 e 841, III, do RIR/99 (fls. 03/04).

Tempestivamente impugnando (fls. 53/67), a atuada alega que recolheu valores relativos ao SIMPLES (fls. 75/83) e que o Fisco não os considerou na apuração realizada, requerendo, assim, a compensação dos mesmos para fins do lançamento efetivado.

Sobreveio decisão do juízo de primeira instância, mantendo o lançamento (fls. 116/121), nos termos do ementário a seguir transcrito:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/1999, 31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000, 31/12/2000

Ementa: COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS OU PAGOS INDEVIDAMENTE AO A MAIOR. Pleiteada na impugnação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.013192/2002-36
Acórdão nº. : 108-08.273

de exigência de IRPJ lançado de ofício, a compensação de valores pagos indevidamente ou a maior, envolve reconhecimento de direito creditório, cujo exame nesta instância de julgamento restringe-se às manifestações de inconformidade do sujeito passivo contra apreciação do Delegado da Receita Federal, em processo administrativo próprio.
Lançamento Procedente."

Irresignada com a decisão do juízo de primeiro grau a contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 127/140), ratificando as razões argüidas na impugnação.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta relação de bens e direitos para arrolamento (fls. 145), nos termos do art. 32 da Lei nº 10.522/022.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.013192/2002-36
Acórdão nº. : 108-08.273

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Quanto à matéria objeto da exigência que trata do imposto de renda pessoa jurídica relativo aos anos de 1999 e 2000, o sujeito passivo não apresentou nenhum argumento se insurgindo contra a tributação na espécie.

Em suas razões recursais cingiu-se a argüir que fazia jus à compensação de contribuição à COFINS recolhida a maior e à compensação de valores recolhidos do tributo exigido no regime do SIMPLES nos anos de 1999 e 2000, no entanto, mencionadas solicitações deverão obedecer o rito apropriado mediante processamento específico, uma vez que a administração tributária, que constitui o órgão competente para sua apreciação, deverá apurar a legitimidade do pedido e verificar a ocorrência ou não de eventuais compensações já realizadas pelo requerente, quando, ao final, se pronunciará sobre a existência do direito pleiteado, portanto, mencionado exame não compete a este Colegiado no âmbito do procedimento de exigência em tela.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA